



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100556-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Atendimento Socioeducativo, Secretaria de Administração de Pernambuco, Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco

INTERESSADOS:

NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

SILENO SOUSA GUEDES

MARILIA RAQUEL SIMOES LINS

MILTON COELHO DA SILVA NETO

TARCIANA BEZERRA PESSÔA GUERRA (OAB 27043-PE)

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Verificação de possíveis irregularidades no Centro de Atendimento Socioeducativo de Caruaru/PE, no tocante aos mesmos quesitos mencionados no Processo TCE-PE nº 1306050-8 e que já foram objeto de estudo por parte desta Corte de Contas, além das questões formuladas pelo juízo requerente.

RELATÓRIO

Auditoria Especial realizada na Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, que teve por objetivo:

Atendendo solicitação por Ofício do Juiz Titular da Vara Regional da Infância e Adolescência da 7.ª Circunscrição Judiciária de Pernambuco (Caruaru - PE), verificar se a FUNASE - Fundação de Atendimento Socioeducativo do Governo de Pernambuco, mais especificamente o CASE - Centro de Atendimento Socioeducativo de Caruaru - PE, quando das internações definitivas de menores infratores, está obedecendo rigorosamente a sua separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração cometida, conforme preceitua o Art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal n.º 8.069/1990), assim como verificar se a qualidade do atendimento socioeducativo em meio fechado atende aos padrões estabelecidos pelo SINASE - Sistema Nacional de Atendimento



Socioeducativo, no tocante a direitos humanos, ambiente socioeducativo físico, de gestão e de recursos de infraestrutura. Verificar, na medida do possível e razoável em função do lapso temporal decorrido entre a publicação do Acórdão TC n.º 167/2021 (22/02/2021) e a presente data, se houve, por parte da FUNASE, o cumprimento das Determinações dele constantes, relativas ao Processo de Auditoria Especial TC n.º 1306050-8.

Tendo em vista o requerimento do Juiz, em 24/05/2021 o relator originário autorizou a formalização de processo de Auditoria Especial (doc. 35), que foi realizada nessa data por meio do sistema eletrônico deste Tribunal.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema.

Foram responsabilizados pela auditoria e devem constar da relação de partes do processo:

1. Nadja Maria Alencar Vidal Pires - Diretora Presidente da FUNASE-PE;
2. Sileno Sousa Guedes - Secretário de Desenvolv.Social, Criança e Juventude;
3. Marília Raquel Simões Lins - Secretária de Administração (01/04/2018 a 31/12/2018);
4. José Francisco de Melo Cavalcanti Neto - Secretário de Administração (01/01/2019 a 31/12/2019);
5. Milton Coelho da Silva Neto - Secretário de Administração (01/12/2015 a 31/03/2018).

A auditoria apresentou Relatório de Auditoria (doc. 20), cujo Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução apresenta o seguinte (Item 3.1 do Relatório de Auditoria):

Achado	Responsáveis	Valor Passível Devolução (R\$)
2.1.1. Desobediência ao quantitativo máximo de adolescentes internos previsto na Legislação, detectada no CASE de Caruaru	R01 - Nadja Maria Alencar Vidal Pires	-



2.1.2. Atendimento socioeducativo prestado no CASE de Caruaru precário nas áreas de esportes, lazer, cultura e formação profissional	R01 - Nadja Maria Alencar Vidal Pires	-
2.1.3. Manutenção de situação irregular relativa à contratação temporária de Agentes e Assistentes Socioeducativos	R02 - Sileno Sousa Guedes R03 - Marília Raquel Simões lins R04 - José Francisco de M. C. Neto R05 - Milton Coelho da Silva Neto	-
2.1.4. Ausência de providências para implementar a especificação dos cargos da FUNASE	R01 - Nadja Maria Alencar Vidal Pires	-

Apresentaram defesa:

1. Nadja Maria Alencar Vidal Pires (Diretora Presidente da FUNASE-PE) e Sileno Sousa Guedes (Secretário de Desenvol. Social, Criança e Juventude) - docs. 57 (anexos 58 a 84) e docs. 71 (anexos 72 a 84);
2. Marília Raquel Simões Lins (Secretária de Administração - 01 /04/2018 a 31/12/2018) - doc. 48 e anexos 49 a 52;
3. José Francisco de Melo Cavalcanti Neto (Secretário de Administração - 01/01/2019 a 31/12/2019) - doc. 53 e anexos 54 a 56;
4. Milton Coelho da Silva Neto (Secretário de Administração - 01 /12/2015 a 31/03/2018) - doc. 41 e anexos 42 a 45.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



2.1.1. Desobediência ao quantitativo máximo de adolescentes internos previsto na Legislação, detectada no CASE de Caruaru

Responsável: Nadja Maria Alencar Vidal Pires (Diretora Presidente da FUNASE-PE)

Apontou a auditoria (doc. 40 - págs. 9 a 13), em síntese, que:

- Em 13/07/1990, foi promulgada a Lei Federal n.º 8.069, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que estabelece, no inciso VI do art. 112, que uma das medidas socioeducativas aplicáveis aos menores em conflito é a internação em estabelecimento educacional;
- Em 12/10/1991, foi publicada a Lei Federal n.º 8.242, cujo art. 1.º criou o CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, dotando-o de poderes para “elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos artigos 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente”;
- Em 29/10/1996, o CONANDA editou a Resolução nº 46, que regulamenta a execução da medida socioeducativa de internação prevista no ECA, estabelecendo no seu art. 1º que “nas unidades de internação será atendido um número de adolescentes não superior a quarenta”;
- Em 18/01/2012, foi editada a Lei Federal n.º 12.594, cujo art. 1.º instituiu o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o qual foi definido, pelo art. 2.º, como o “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas de atendimento a adolescente em conflito com a lei”;
- Em 11/12/2016, a Resolução CONANDA n.º 119 dispôs sobre o SINASE e, em seu Art. 5º, declarou que o mesmo encontra-se protocolado na Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República / Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Pesquisando na aba de Legislação do site da FUNASE - Fundação de Atendimento Socioeducativo do Governo de Pernambuco, foi localizado um documento denominado manual do SINASE, onde, no item 6.2.1, está detalhado que cada Unidade de Atendimento terá até quarenta adolescentes, conforme determinou a Resolução CONANDA nº 46/1996, sendo constituída de espaços residenciais denominados de



módulos com capacidade não superior a quinze adolescentes, sendo permitido, no caso de existir mais de uma Unidade em um mesmo terreno, o atendimento total não poderá ultrapassar a 90 adolescentes;

- Qualquer Unidade de Atendimento Socioeducativo de Internação Definitiva de adolescentes infratores não pode acomodar mais que 40 internos, podendo, caso exista mais de uma Unidade no mesmo terreno, chegar ao total máximo de 90 internos;
- Não cabe rebater este argumento sob alegação de que o CONANDA, por meio de suas Resoluções, não têm o poder de regulamentar essa capacidade nas Unidades Estaduais, pois a Lei Federal n.º 8.242/1991, estabeleceu, em seu art. 2º, I, que compete ao CONANDA, entre outras atribuições, elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direito da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.089/1990 (ECA);
- A Lei Federal n.º 8.242/199 autorizou o CONANDA a regulamentar tudo o que se refere ao SINASE do Brasil, e não determinou a forma ou tipo de diploma legal que o Colegiado deveria utilizar para esse mister;
- Tendo o CONANDA optado por baixar as normas por Resoluções, as mesmas têm força de Lei. E tendo sido o manual do SINASE aprovado pela Resolução n.º 119/2016, em cujo item 6.2.1 foram estabelecidas as capacidades máximas de adolescentes a serem acolhidos por Unidade de Atendimento de Internação Definitiva, todas os entes Federativos, sejam Estaduais, Distritais ou Municipais, devem obedecê-las;
- A FUNASE forneceu à Auditoria a relação dos menores internados em todas as Unidades de Pernambuco, em ordem alfabética geral, posição de 30/04/2021 (doc. 06);
- Os dados foram reordenados para mostrar em separado as populações existentes em cada Município e Unidade de Internação, ficando evidenciado que o CASE de Caruaru (doc. 06) estava com 62 internos naquele momento, o que evidencia que havia um excesso de 22, pois naquele local existe apenas uma Unidade de Atendimento de Internação Definitiva e, portanto, o limite é de 40 indivíduos;
- Posteriormente, a FUNASE forneceu a planilha de Quantitativo Populacional (doc. 07), com data-base de 20/07/2021, onde pode ser verificado que o CASE de Caruaru estava com 69 menores internados, ou seja, o número excedente era de 29 indivíduos e o excesso aumentou entre as duas datas em 7 pessoas.
- Pela desobediência ao quantitativo máximo de internos no CASE de Caruaru, cabe responsabilizar a Diretora-Presidente da FUNASE já



que é a gestora principal do órgão e a quem cabe determinar às Unidades de Internação a obediência aos limites estabelecidos no SINASE, oriundos das normas editadas pelo CONANDA.

A Sra. Nadja Maria Alencar Vidal Pires (Diretora Presidente da FUNASE-PE) foi responsabilizada por deixar de atender determinação do CONANDA no sentido de limitar em 40 indivíduos o número máximo de adolescentes internos no CASE de Caruaru, quando tinha obrigação de fazê-lo em função do exercício do cargo de Diretora-Presidente da FUNASE.

Em sua defesa (doc. 57 - págs. 2 a 9 e doc. 71 - págs. 2 a 8), a Sra. Nadja Maria Alencar Vidal Pires argumentou, em síntese, que:

- Quanto a este aspecto denunciado pelo Juiz Titular da Vara Regional da Infância e Adolescência de Caruaru, é oportuno esclarecer que o que ocorre é uma percepção equivocada do termo técnico de “vaga” defendido, isoladamente, pelo juízo denunciante e o que, de fato, está consolidado entre os demais entes integrantes do Sistema Socioeducativo, dentre os quais se insere a FUNASE, entidade executora da medida de internação;
- O MM. Juízo que impulsionou a presente Auditoria cinge-se por um norte ideológico de vagas para os centros de internação, trazendo à baila parâmetros estabelecidos através de normas de referência do CONANDA que precedem a própria Lei Federal nº 12.594/2012, através da qual foi legalmente instituído o SINASE, ao tempo que o prédio no qual se encontra edificado o CASE Caruaru fundado em 19 /12/2006, e desde então, vem passando por constantes intervenções estruturais para aprimoramento no atendimento dispensado ao público a que se destina, estando, inclusive, com processo licitatório em curso para realização de uma reforma substancial da Unidade, com orçamento estimado em R\$ 893.742,94, ao tempo que os recursos financeiros necessários à construção de uma nova Unidade Socioeducativa nos moldes dos parâmetros arquitetônicos do SINASE são estimados na ordem de R\$ 15 milhões, para o que, há anos, não se tem qualquer contrapartida financeira do Governo Federal;
- No ano de 2019, através do Decreto Estadual nº 48.119/2019 foi instituída a Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco, com o objetivo de fazer a gestão de encaminhamento de adolescentes para FUNASE de forma equilibrada e eficiente;
- Com a decisão prolatada pelo STF no Habeas Corpus nº 143.988/2020 de extinguir definitivamente a superlotação nas unidades socioeducativas em todo o país, trouxe à tona a importância do princípio do numerus clausus, que tem como definição, fazendo uma analogia ao sistema socioeducativo, que, na necessidade de que cada ingresso de indivíduo no sistema socioeducativo, deve, necessariamente, corresponder ao menos uma saída, de forma que a



- proporção entre socioeducando e vagas se mantenha sempre em estabilidade ou tendencialmente em redução, tendo, por fundamento, a existência de uma vaga para cada adolescente;
- O Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 367/2021, que dispôs sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário;
 - A Presidente da FUNASE, o Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – CJI/TJPE, o Coordenador do Centro Operacional de Apoio às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude – CAOPIJ/MPPE, a Coordenadora do Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente da Subdefensoria Cível – DPPE, e o Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PE, publicaram a Portaria Interinstitucional nº 001/2021, que dispõe sobre normas complementares ao Decreto Estadual nº 48.119/2019 e regulamenta o funcionamento da Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo – CCV/FUNASE;
 - O art. 1º da referida Portaria Interinstitucional preconiza a efetivação da Central de Vagas, tendo o objetivo de não permitir a superlotação nas unidades de cumprimento das medidas de internação, internação provisória, internação sanção e semiliberdade, ou seja, cabe a ela indicar a disponibilidade de alocação de adolescente em unidade de atendimento;
 - No art. 2º foram atribuídas competências à Coordenadoria da Central de Vagas - CCV, entre elas pode-se citar: centralizar, fiscalizar e gerir todas as informações relacionadas às vagas disponíveis nas unidades de atendimentos socioeducativas em que são executadas as medidas de internação, internação provisória, internação sanção e semiliberdade, devendo disponibilizar na rede mundial de computadores, as comarcas abrangidas por cada unidade, a capacidade e o quantitativo diário de ocupação nas unidades;
 - Segundo a Portaria Interinstitucional nº 01/2021, a CCV é responsável pela gestão e coordenação das vagas em unidades de internação, semiliberdade e internação provisória do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo;
 - A CCV é de competência do Poder Executivo, responsável por receber e processar as solicitações de vagas pelo Poder Judiciário, cabendo-lhe indicar a disponibilidade de alocação de adolescente em unidade de atendimento. A competência dessa alocação é exclusiva do órgão gestor da política de atendimento estadual;
 - A FUNASE conta com 01 Unidade de Atendimento Inicial (UNIAI), 06 unidades de Internação Provisória (CENIP), 10 unidades de internação



(CASE), 08 unidades de Semiliberdade (CASEM). A redistribuição dos adolescentes/jovens nas unidades está prevista na Portaria nº 495 /2019, onde consta também a capacidade total de cada unidade;

- A Central de Vagas é o órgão competente para proceder com transferências administrativas entre as unidades da FUNASE, quando provocada, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 48.119/2019 (doc. 72), que regulamenta o funcionamento da Coordenadoria da Central de Vagas da FUNASE, bem como preconiza o art. 1º, § 1º do Provimento nº 002-2016, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;
- Ocorre que a mencionada autoridade judiciária, isoladamente, tem entendimento contrário. É o que acontece em algumas decisões prolatadas por aquele MM. Juízo, o que motivou, inclusive a impetração do Mandado de Segurança pela Procuradoria Geral do Estado protocolado sob nº 0002846-88.2021.8.17.9480;
- Conforme demonstrado na Portaria Interinstitucional nº 001/2021, é pacificamente reconhecido entre os entes que a elaboraram conjuntamente, que o CASE CARUARU possui capacidade real para 100 (cem) adolescentes e não para 40 (quarenta), segundo entende o magistrado impetrado;
- Destaca da ementa do julgamento de mérito proferido pela Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do TJPE, nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 0012931- 89.2019.8.17.9000, interposto pela FUNASE contra ato arbitrário do MM. Juízo Regional da Infância e Juventude de Arcoverde-PE:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE INVADE ESFERA DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. ATIVISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADA ARBITRARIEDADE ADMINISTRATIVA. INCABÍVEL INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA TRANSFERÊNCIA DE SOCIOEDUCANDO E PROIBE O INGRESSO DE NOVOS SOCIOEDUCANDOS NA UNIDADE SEM PRÉVIA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO LIMINAR MANTIDA. DECISÃO JUDICIAL IMPETRADA REVOGADA. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PROCEDENTE. 1. O Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções de organização e prestação de serviços públicos. 2. O ativismo judicial implementado na Decisão Impetrada não encontra guarida no sistema constitucional vigente. 3. **Em sopesando os direitos em conflito, deve prevalecer o direito à vida, que motiva as transferências de socioeducandos para unidades distantes da sua residência.** 4. **Não compete ao Poder Judiciário interferir na gestão dos socioeducandos, tampouco proibir o ingresso de novos adolescentes em unidade de atendimento socioeducativo ou mesmo condicionar o ingresso à prévia determinação judicial.** 5. Impõe-se assegurar ao órgão administrativo impetrante o pleno exercício do juízo de conveniência e oportunidade nas gestão das unidades de internação de adolescentes consoante a legislação aplicável, sem a interferência do Poder Judiciário.



- A supremacia conferida pelo magistrado à Resolução nº 46/96 do CONANDA, em prejuízo da legislação estadual: Decreto Estadual nº 48.119/2; Provimento nº 002-2016, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco e Portaria Interinstitucional nº 01 /2021 FUNASE, importa em clara violação da autonomia do Estado-Membro, estabelecido no art. 25 da Constituição Federal, in verbis: “Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”;
- O entendimento da autoridade impetrada e indicação de irregularidade ora combatida não merecem prosperar por contrariar o princípio a independência previsto no art. 2º da Constituição Federal e por inobservar o Provimento nº 002/2016 do Conselho da Magistratura de Pernambuco que dispõe sobre o art. 40 da Lei Federal nº 12.594/2012 e a atribuição ao Poder Executivo para a distribuição e encaminhamento dos adolescentes para as unidades de internação, semiliberdade e internações provisórias;
- Coibir que a FUNASE faça o autocontrole sobre seus atos, ceifando-lhe essa competência, está-se violando o princípio da separação dos Poderes, contrariando o disposto no art. 2º, da Constituição Federal;
- É responsabilidade da CCV gerir as vagas, realizar indicações judiciais e transferências administrativas dentro do Sistema Socioeducativo de forma íntegra e visando os direitos, bem-estar e segurança dos socioeducandos, bem como a integridade das unidades e suas capacidades totais;
- Não se vislumbra qualquer irregularidade praticada pela gestora responsabilizada na gestão das vagas ofertadas pela Fundação de Atendimento Socioeducativo, especificamente no CASE CARUARU.

Nos autos do Processo de Auditoria Especial TC nº 1306050-8 (Acórdão TC nº 167/2021), a mesma matéria foi tratada sobre a qual recebeu a análise do MPCO no Parecer MPCO nº 176/2020 do Procurador Ricardo Alexandre de Almeida Santos:

Os Conselhos de Direitos (municipais, estaduais e nacional) – fundados com base no art. 227, § 7º, da CF/1988 e no art. 88, II, do ECA – têm a salutar importância de viabilizar a participação social na definição e controle das políticas públicas de efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), criado pela Lei n.º 8.242 /1991, integra o conjunto de atribuições da Presidência da República. O Conselho é composto por representantes do Poder Executivo – assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social – e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Dentre as atribuições do Conanda, está a elaboração de “normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente” (Lei n.º 8.242/1991, art. 2º, I). No exercício dessa



atribuição, foi editada a Resolução n.º 119/2006, aprovando o Sistema de Atendimento Socioeducativo (Sinase), definido como um “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas” (art. 1º).

De início, merece uma análise mais acurada o alcance da autorização legislativa conferida pelo art. 1º da Lei n.º 8.242/1991 para que o CONANDA elabore “normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente”. São bastante conhecidas na doutrina e na jurisprudência as infundáveis discussões sobre os limites impostos ao órgão competente para a elaboração de normas gerais sobre determinada matéria. É crucial evitar que tal órgão exerça seu mister descendo a detalhes tão minuciosos ao ponto de esvaziar a competência dos órgãos incumbidos de, obedecidas as normas gerais, elaborar as normais específicas destinadas a atender as peculiaridades locais.

A discussão tem como pano de fundo a forma federativa de Estado, cláusula pétrea da Constituição Federal. Nesse contexto, não se pode admitir que a União, por qualquer de seus órgãos, submeta as Administrações Públicas subnacionais a um nível de regramento que lhe retire qualquer discricionariedade na elaboração de suas políticas públicas. Tal lição já seria válida mesmo que aqui a discussão versasse sobre lei dita geral, elaborada pelo Congresso Nacional, mas que descesse a elevado grau analítico. No entanto, no caso concreto, o que se analisa é uma norma editada por um órgão administrativo a quem a lei atribuiu competência para editar as mencionadas normas gerais, de forma a ser ainda mais discutível a possibilidade de um regramento analítico assim elaborado vincular as esferas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para que fique mais clara a tese aqui esposada, tomemos como exemplo a estipulação numérica da quantidade de internos a serem atendidos em cada unidade de internação (40) ou, caso se construa mais de uma unidade em um mesmo terreno, do limite total das unidades (90). Certamente, esses números foram fixados em decorrência de um estudo sobre a matéria. Permitindo-se ampliar as especulações para ajudar as elucubrações sobre o tema, o MPCO propõe os seguintes questionamentos: 1) Seria plausível imaginar que um outro estudo, elaborado por profissionais de mesmo patamar de qualificação daqueles elaboradores do primeiro estudo, chegasse a números diferentes? Por exemplo, seria cientificamente impossível, alteradas outras variáveis do ambiente de internação, entenderse como viável uma unidade que atendesse a 45 ou 50 internos? De outra banda, seria impossível que um terceiro estudo chegasse à conclusão de que o número máximo ideal seria de 35?

Ao que parece, tais números não podem ser compreendidos como verdadeiros “números mágicos” ou como verdades científicas semelhantes à velocidade descoberta pela divisão da distância percorrida pelo tempo gasto no percurso.

Repise-se, por ser absolutamente essencial neste e num sem-número de outros casos: norma geral não pode descer a minúcias. No caso sob exame, a norma geral, diretriz a todos aplicável, deve ser a limitação do número de internados a uma quantidade que garanta segurança, eficiência, dignidade, viabilidade econômica e outros princípios básicos a serem seguidos. Se o ente federado realiza estudos e chega a uma responsável e bem fundamentada conclusão de que consegue viabilizar uma unidade que obedeça às diretrizes gerais com uma limitação numérica diferente, ele estará, sim, atendendo ao que deseja o sistema jurídico.

Não se está aqui a defender a tese absurda de que o modelo pernambucano é um exemplo de perfeição, até porque, tal modelo, mesmo com o pretendido alcance das Resoluções do Conanda, não parece ter sido atingido em qualquer das unidades da Federação. O que se defende neste opinativo é



que as Resoluções dos Conselhos de Direitos devem ser seguidas em consonância com seu status de normas gerais. Nesse contexto, cabe aos gestores locais seguir suas diretrizes e respeitá-las em todos os aspectos possíveis, mas sem deixar de exercer a autonomia federativa constitucionalmente estabelecida, o que lhes permite cotejar a disposição normativa tida por nacional com as conclusões técnicas dos estudos locais e com a realidade fática dos recursos disponíveis para a execução da política pública.

Com o devido respeito, não cabe ao Conanda nem ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco se converter em ordenador de despesas e determinar a construção de um certo número de unidades de internação. O que se pode vislumbrar como possível é realizar recomendação nesse sentido, sem, contudo retirar a primazia constitucionalmente garantida aos Poderes Executivo e Legislativo de elaborar e executar as políticas públicas. Somente nos casos em que o Poder Público equivocadamente invocar a teoria do (financeiramente) possível para a prática de “trade off” de que resulte lesão ao mínimo existencial é que se pode cogitar numa excepcional atuação de órgãos de controle (mormente o Poder Judiciário) para fazer valer o princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal raciocínio é ainda mais relevante num cenário atual de crise fiscal, em que a legítima prática do “trade off” torna os dilemas ainda mais complicados, sendo suas soluções constitucionalmente de competência primária das instâncias eleitas, responsáveis pela propositura e elaboração das leis orçamentárias.

Se assim não fosse, num contexto em que não parece haver espaço para aumento de carga tributária, a determinação do órgão de controle para que se realizasse uma despesa para atender determinada demanda consistiria na necessária retirada dos respectivos recursos de outras áreas. E o que faria o órgão de controle na hipótese quase certa de a retirada prejudicar outras políticas essenciais? Determinar novo “trade off”? Nesse caso, ter-se-ia a esdrúxula situação do governo pelo controle, uma verdadeira subversão da separação de poderes.

Não obstante o exposto, o Ministério Público de Contas se alinha com as preocupações da Auditoria, entendendo que os autos demonstram a necessidade de providências por parte da Administração Pública.

Assim, ainda no entender ministerial, as determinações propostas pela Auditoria devem ser convertidas em recomendações. Tal providência, contudo, não retira a possibilidade de o Poder Público adotar outras soluções que comprovadamente tenham o condão de alterar o estado de coisas atual, submetendo-o às normas gerais de cumprimento obrigatório que se podem extrair das normas específicas (de caráter orientativo) expedidas pelo Conanda.

O Decreto Estadual nº 48.119/2019 (doc. 72) instituiu a Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco - CCV/FUNASE, com o objetivo de fazer a gestão de encaminhamento de adolescentes para FUNASE de forma equilibrada e eficiente, conforme relatado pela auditoria.

A Portaria Interinstitucional nº 001/2021 (doc. 73) dispõe sobre normas complementares ao Decreto Estadual nº 48.119/2019 (doc. 72) e regulamenta o funcionamento da Coordenadoria da Central de Vagas da FUNASE, tendo aprovado o Regulamento Complementar da CCV/Funase, com atuação no âmbito do Sistema Socioeducativo do Estado de Pernambuco, conforme previsto no art. 25 do referido decreto.



O Regulamento Complementar da Central de Vagas da Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo – CCV /FUNASE foi estabelecido no Anexo I da referida Portaria Interinstitucional com a finalidade de efetivar a gestão de vagas com objetivo de não permitir a superlotação nas unidades de cumprimento das medidas internação, internação provisória, internação sanção e semiliberdade.

De acordo com o quantitativo populacional divulgado pela Superintendência Geral de Planejamento e Orçamento - SUPOR, constante no site da FUNASE (<https://www.funase.pe.gov.br/estatisticas/quantitativo-populacional-diario>), o CASE de Caruaru tem a capacidade máxima para 100 adolescentes, conforme foi apontado pela defesa; estando em 31/12/2020 com 77 internos e em 31/12/2021 com 48.

Diante o exposto, a recomendação objeto do Acórdão TC nº 167/2021 de "Construir novos Centros de Atendimento Socioeducativo (CASEs) e Centros de Internação Provisória (CENIPs), para sanar o déficit de unidades e possibilitar a adequação da Funase às diretrizes do Sinase quanto à capacidade de internos permitida nessas unidades" deve ser renovada.

2.1.2. Atendimento socioeducativo prestado no CASE de Caruaru precário nas áreas de esportes, lazer, cultura e formação profissional

Responsável: Nadja Maria Alencar Vidal Pires (Diretora Presidente da FUNASE-PE)

Relatou a auditoria (doc. 40 - págs. 14 a 23), em suma, que:

- O art. 227 da Constituição Federal determina que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização e à cultura;
- No Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal n.º 8.069 /1990), que regulamentou o art. 227 da CF, foram inseridos como direitos fundamentais, os quais devem estar contemplados na elaboração das políticas públicas que envolvem os adolescentes em conflito com a lei, os seguintes: o direito à vida e à saúde; o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; o direito à convivência familiar e comunitária; o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; o direito à profissionalização e proteção no trabalho;
- Criou-se o Sistema de Garantias e Direitos (SGD), com o objetivo de efetivar a Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes, cujas ações são promovidas pelo Poder Público em suas três esferas, pelos três Poderes e pela sociedade civil, sob três eixos: Promoção, Defesa e Controle Social;
- No bojo do SGD existem diversos subsistemas que tratam situações peculiares de forma especial. Dentre eles, incluem-se aqueles que



regem as políticas sociais básicas, de assistência social, de proteção especial e de justiça voltados ao atendimento de crianças e adolescentes;

- O Estatuto da Criança e do Adolescente tratou de introduzir a participação efetiva da Família, da Comunidade, da Sociedade e do próprio Estado, colocando-os como verdadeiros defensores desses direitos;
- Pela nova visão, a interpretação do ECA deve ser feita sempre em benefício dos menores, havendo a prevalência dos seus interesses tendo em vista as condições peculiares de pessoas ainda em desenvolvimento.
- É importante destacar que o ECA se distinguiu das leis anteriores e buscou a responsabilização dos adolescentes de forma diferenciada. O cometimento do delito passou a ser encarado como fato jurídico a ser analisado, assegurando garantias processuais e penais, presunção de inocência, a ampla defesa, o contraditório, ou seja, os direitos inerentes a qualquer cidadão que venha a praticar um ato infracional.
- É nesse contexto que se insere o atendimento ao adolescente em conflito com a lei, desde o processo de apuração, passando pela aplicação e execução da medida socioeducativa de privação de liberdade;
- A reunião de regras e critérios, de forma ordenada e almejando reduzir as complexidades de atuação dos atores sociais envolvidos, possibilitou a construção de um outro sistema que, inserindo-se no SGD, atua sobre esse ambiente específico relacionado à criança e ao adolescente. A esse sistema específico deu-se o nome de Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, criado pela Lei Federal n.º 12.594/2012, que se comunica e sofre interferência dos demais subsistemas do SGD.
- O Sistema Socioeducativo tem, entre outros objetivos, o de promover a garantia de direitos, ao invés de causar a privação destes;
- O SINASE traz como uma das responsabilidades do Estado, a promoção da reinserção social dos adolescentes atendidos, considerando que, mesmo com a privação da liberdade, o que acontece na mais severa das medidas socioeducativas, a mesma deve ser breve e proporcional, executada de acordo com o princípio da incompletude institucional, pressupondo que o adolescente atendido nunca deixe de ser parte da comunidade e por ela deve continuar a ser assistido, mesmo diante da privação da liberdade;



- O SINASE norteia todo o atendimento socioeducativo destinado ao adolescente autor de ato infracional, desde a apuração da autoria e materialidade do ato, que é a parte jurídica e processual, até a execução da medida socioeducativa;
- Uma das finalidades das medidas socioeducativas é propiciar ao jovem uma base educativo-profissional sólida o suficiente para inseri-lo no mercado de trabalho, efetuando uma intervenção positiva do Estado em sua vida;
- A Lei Federal n.º 8.069/1990 (ECA) é o instrumento mais importante dentre os regulamentos do Estado, que garante às crianças e aos adolescentes todos os direitos convencionados em prol da situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, deixando implícitos seus conceitos, dando atribuições a diversas autoridades e poderes constituídos do Estado de como fazer para que esses direitos sejam efetivados, prevendo responsabilidades pela negligência;
- O ECA estabeleceu uma rede de ação e cuidados com as crianças e adolescentes, com a criação dos conselhos tutelares e de direitos;
- O Estatuto discorre a respeito dos direitos dos adolescentes em situação de internamento, que são: acesso à saúde, à educação regular, à profissionalização, a tratamentos físicos e psicológicos necessários, e sobretudo a um tratamento humanizado (arts. 94, 123 e 124);
- A Lei Federal n.º 12.594/2012, que instituiu SINASE e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, estabelece, no §2º do art. 1º, que as medidas socioeducativas têm por objetivo: a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei;
- O SINASE foi instituído com a missão de sistematizar o atendimento direcionado aos adolescentes em conflito com a lei, com base em ações sociopedagógicas que priorizem os vínculos com a família e com a comunidade;
- Nos termos do art. 35 da Lei Federal n.º 12.594/2012, a medida socioeducativa, aplicável aos adolescentes autores de atos infracionais, deve ser regida pelos princípios da legalidade, excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas,



prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas, como a proporcionalidade, a brevidade, a individualização, mínima intervenção, não discriminação do adolescente, em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, associação ou pertencimento a qualquer minoria e, por fim, fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

- A base da medida socioeducativa consiste em utilizar a educação, a cultura, o esporte e o lazer como forma de descontinuidade da prática do ato infracional, uma vez que o adolescente é considerado um indivíduo em fase de transição e de construção da identidade, marcado por grandes mudanças biológicas e sociais. Portanto, as ações dirigidas a esse grupo devem se pautar em princípios sociais e pedagógicos, visando seu desenvolvimento pessoal e social;
- A Lei Federal n.º 12.594/2012, que instituiu o SINASE, assegura a realização de atividades de esporte, de cultura e de lazer aos adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Essas três atividades, compreendidas como fenômenos socioculturais, são dotadas de um aspecto comum: o caráter pedagógico que as permeia;
- Os Parâmetros da Gestão Pedagógica no Atendimento Socioeducativo, dispõem que os programas que executam as medidas socioeducativas devem garantir espaços para a prática de esportes e atividades de lazer, devidamente equipados e em quantidade suficiente para o atendimento dos adolescentes;
- O esporte e o lazer em suas múltiplas dimensões, reconhecidos como direito social e tratados pedagogicamente, poderão oferecer aos jovens a oportunidade para mudar o curso de suas vidas e dos ambientes em que estão inseridos;
- A situação encontrada no CASE de Caruaru é totalmente insuficiente para atender as exigências da legislação com relação ao esporte, ao lazer e à cultura, tendo sido constatado que, relativamente aos dois primeiros, existe apenas uma quadra com cobertura da parte superior, sendo as laterais abertas, permitindo a entrada de sol e chuva, a qual está com o piso bastante desgastado e conta apenas com acessórios voltados ao futebol de salão e também muito desgastados;
- Com relação à educação/cultura, existe apenas uma sala de aula, instalada numa edificação específica. O servidor que acompanhou a Auditoria afirmou que ali funciona um apêndice de uma Escola do Estado localizada em Caruaru, mas as aulas estavam suspensas por causa da pandemia da COVID 19, estando previsto o retorno das mesmas para a semana seguinte à visita “in loco” da Auditoria, contando também com uma pequena biblioteca;



- Inexistem atividades que tratem dos conteúdos inerentes aos interesses artísticos/estéticos, como aulas de percussão, violão, projetos de cinema, pintura, música, entre outros que devem ser amplamente disponibilizados aos internos;
- De acordo com o Art. 94, Inciso X, do ECA, é obrigação da Unidade de acolhimento propiciar educação e profissionalização aos seus internos. Não bastasse isso, a legislação do SINASE, favoreceu a capacitação para o trabalho dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa, ao prever que as escolas do SENAI, SENAC, programas de formação profissional rural (SENAR) e do SENAT, assim como os estabelecimentos privados que possam atuar como empregadores da aprendizagem, poderão ofertar vagas aos usuários do SINASE nas condições previstas nos instrumentos de cooperação, celebrados entre os operadores do respectivo serviço e gestores locais do SINASE, conforme previsto nos artigos 76 a 80 da Lei n.º 12.594 /2012;
- Não foi vislumbrada pela Auditoria nenhuma atividade de capacitação profissional durante a visita “in loco” realizada no CASE de Caruaru, tendo sido afirmado pelo Coordenador Administrativo, embora não comprovado, que todos os anos são realizadas algumas parcerias com entidades públicas ou privadas para realização de atividades profissionalizantes;
- Quanto aos parâmetros arquitetônicos a serem utilizados nas Unidades de Atendimento Socioeducativo, o art. 94, inciso VII, do ECA, dispõe que as entidades que desenvolvem programas de internação têm, como obrigação, oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- No CASE de Caruaru foi verificado que as habitações para os internos têm boa aparência externa, mas os ambientes dos quartos e suas instalações sanitárias são muito precárias nos quesitos higiene e salubridade;
- De acordo com as diretrizes relacionadas ao espaço físico das Unidades de atendimento, dispostas no item 6.2.1 do manual do SINASE, o programa pedagógico deve ser entendido como o instrumento norteador da concepção do projeto arquitetônico da edificação, a fim de assegurar a sua execução de forma adequada e garantir os direitos fundamentais dos adolescentes. Ali estão previstos os principais aspectos físicos a serem considerados na elaboração do projeto arquitetônico de uma unidade de socioeducação, sendo passível de modificações conforme a proposta pedagógica;
- No item 6.2.1 do manual do SINASE está detalhado que cada Unidade de Atendimento abrigará até quarenta adolescentes, conforme



determinou a Resolução do CONANDA n.º 46/1996, sendo constituída de espaços residenciais denominados de módulos com capacidade não superior a quinze adolescentes, sendo que, no caso de existir mais de uma Unidade em um mesmo terreno, o atendimento total não poderá ultrapassar a 90 adolescentes;

- No CASE de Caruaru existem 6 casas, com 6 quartos cada uma, cada quarto dotado de camas para dois internos, perfazendo assim uma capacidade instalada para 72 pessoas;
- De acordo com posição fornecida pela própria FUNASE, havia nessa Unidade de Internação 62 internos em 30/04/2021 (doc. 06) e 69 internos em 20/07/2021 (doc. 7), evidenciando assim excedentes de 22 e 29 pessoas, respectivamente a cada data-base, em relação à quantidade permitida pelo item 6.2.1 do Manual do SINASE, que é de 40 internos no caso como o do CASE de Caruaru, onde há apenas uma Unidade de Internamento dentro do terreno;
- A FUNASE deverá tomar providências junto ao Governo do Estado para resolver todos os problemas detectados, sendo irrelevantes possíveis alegações de escassez de recursos ou de outras prioridades de investimentos, pois o art. 4º da Lei Federal n.º 8.069/1990 estabelece que é dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura;
- No parágrafo único do art. 4º da ECS temos que a garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada dos recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;
- As Secretarias de Estado que tratam de questões orçamentárias e financeiras, ao receber as demandas da FUNASE, deverão providenciar a disponibilização de recursos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, visando atender ao disposto no art. 94, incisos I, III, IV, VII, VIII, X, XI e XVII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial no que se refere ao saneamento das irregularidades físicas ou, alternativamente, a construção de um nova unidade nos moldes do SINASE;
- O Estado, assim querendo, poderá buscar recursos junto à União para auxiliá-lo no financiamento para execução dos programas e serviços previstos pelo SINASE (artigo 3º, inciso VIII, da Lei n.º 12.594/2012), não podendo se eximir de atender às necessidades daqueles que têm prioridade absoluta sob o argumento de que as verbas públicas são limitadas, pois a discricionariedade administrativa, no âmbito da



garantia do direito fundamental à dignidade das crianças e adolescentes está vinculada aos preceitos constitucionais e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Sra. Nadja Maria Alencar Vidal Pires (Diretora Presidente da FUNASE-PE) foi responsabilizada por disponibilizar atendimento precário aos internos do CASE de Caruaru nas áreas de esporte, lazer, cultura e formação profissionalizante, quando a legislação determina parâmetros de excelência para tal.

A Sra. Nadja Maria Alencar Vidal Pires, em sua defesa (doc. 57 - págs. 9 a 15 e doc. 71 - págs. 8 a 14) alegou, em síntese, que:

- É importante que se pontue o impacto da pandemia do novo Coronavírus na gestão pública, e, no caso específico, nas atividades desenvolvidas pela FUNASE;
- Na FUNASE o impacto não foi pequeno, redirecionando-se todas as energias para evitar a contaminação dos jovens e dos servidores públicos, com repercussão imediata na prestação dos serviços, com priorização na adoção de medidas diretamente relacionadas à pandemia com o consequente e inevitável atraso na adoção de outras medidas que tiveram que ser sacrificadas, considerando as limitações do regime de trabalho que teve que ser imposto;
- As diversas Portarias expedidas pela Presidência da FUNASE, isoladamente, ou em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, demonstram o empenho da gestão na proteção dos jovens e adolescentes. E nessa priorização, é natural que outras medidas administrativas tenham sofrido impacto e atrasos, somente agora a pandemia dando sinalizações de gradativa melhora, sobretudo em função do avanço da vacinação;
- Vários servidores que trabalham no sistema socioeducativo foram contaminados pela COVID-19 e muitos tiveram que se afastar do serviço, inclusive por integrarem grupos de risco;
- Houve a necessidade de sistema de rodízio entre os servidores e redução do quantitativo em trabalho presencial, naturalmente, com impacto negativo na prestação dos serviços de modo adequado;
- Não se quer tributar exclusivamente à pandemia a existência de falhas da gestão pública, mas é preciso que no exercício da atividade controladora e judicial, sejam consideradas as dificuldades reais do gestor e, à evidência, a pandemia se configurou e ainda se configura com um grande entrave para o funcionamento regular da máquina administrativa;
- Para solucionar problemas pontuais de infraestrutura física, a FUNASE firmou convênio com o Patronato Penitenciário de Pernambuco, antiga



Chefia de Apoio a Egressos e Liberados - CAEL, sob o nº 001/2021, tendo como objeto a contratação de serviços de 43 reeducandos para serviços diversos de manutenção predial e jardinagem, incluindo pedreiros, eletricitas, serralheiros, jardineiros;

- Para atender os casos de maior complexidade, foi recentemente concluído processo licitatório para contratação de uma empresa e manutenção predial preventiva e corretiva e aquisição de materiais de construção, além da contratação da reforma específica para o CASE Caruaru;
- A Superintendência da Política de Atendimento - SUPAT, juntamente com o Eixo profissionalização, esporte, cultura e lazer, desenvolvem oficinas ao ar livre de modo que também se permita a exposição dos adolescentes aos raios solares;
- Por conta de restrições decorrentes da pandemia, houve orientação de isolamento aos adolescentes que chegam na unidade, que, por medida de precaução, precisam cumprir período de afastamento dos demais, a fim de evitar eventual propagação da COVID entre os outros socioeducandos;
- Em função da pandemia, os cursos profissionalizantes foram suspensos, até para proteção dos professores que só mais recentemente foram incluídos no Plano Nacional de Imunização;
- A unidade vem mantendo um cronograma de atividades, respeitando as medidas de segurança sanitárias. Estão sendo retomados gradativamente os cursos, agora com a vacinação avançando especialmente para os instrutores e pessoal de apoio, conforme demonstra o Plano de Apoio à Unidade ora anexado;
- As fundações de direito público, como a FUNASE, possuem regime jurídico similar ao das autarquias. Desse modo, embora dotadas de personalidade jurídica própria, tais entidades possuem obrigações em face da Administração Pública centralizada, notadamente, no caso da FUNASE, em face da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude (art. 2º, inc. XIII, alínea “a”, item 1, da Lei Estadual nº 16.520 /2018), além de estar submetida a diversos controles efetuados pelo Poder Executivo Estadual, especialmente no que diz respeito à realização de suas despesas;
- A “irregularidade” apontada ressent-se de controvérsia. É que a maior parte das medidas aqui questionadas pressupõem instauração de procedimentos junto a outros órgãos ou dependem da tramitação por outros órgãos, quando não se pode ter controle dos prazos ou, ainda, dependem da observância de exigências legais que não podem ser suprimidas, a exemplo dos estudos técnicos preliminares, projetos básico e executivo, termos de referência, enfim tudo o que está previsto na Lei Federal nº 8.666/93, que prevê exigências a serem



compulsoriamente observadas pelos entes públicos mesmo nos casos de contratação direta, por emergência;

- A situação atual do CASE CARUARU não está isenta de problemas que, de resto, atingem muitos inúmeros estabelecimentos públicos, mas muitas medidas foram e têm sido adotadas para qualificar os serviços prestados na unidade e minimizar as dificuldades existentes;
- Os questionamentos levantados, além de olvidarem da observância de diversos dispositivos legais, especialmente no que se referem à contratação de serviços e à contratação de obras públicas, inserem-se na esfera própria da gestão pública, que precisa analisar critério de conveniência e oportunidade, dentro do legítimo exercício de competências discricionárias, não cabendo ao Judiciário nem a outros entes a sua determinação, sob pena de afronta à separação de poderes;
- Invoca-se a regra inserta no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que exige, no exercício da atividade controladora, a devida consideração acerca das dificuldades reais dos gestores públicos;
- Não se pode olvidar que mesmo para a realização de obras que tenham caráter emergencial, e que possam dispensar a exigência da licitação pública, o gestor público está obrigado a observar todas as formalidades para uma contratação direta, insertas no art. 26, da Lei nº 8.666/93, sob pena de incidir em responsabilização e ter sua conduta questionada pelos órgãos de controle;
- A Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco - SAD - por força do Decreto nº 42.048/2015, centraliza diversos procedimentos licitatórios, e a FUNASE também está submetida à SAD para determinadas contratações que celebra, de modo que não depende só de suas forças e de sua estrutura (ainda que precária);
- Não é fácil atuar tendo que se submeter a todos os controles, e dependendo da atuação de entes e órgãos diversos, também eles presos em suas amarras burocráticas;
- Agravando a situação, somam-se as diversas Resoluções com medidas de contingenciamento financeiro expedidas pela Câmara de Programação Financeira do Estado – CPF em decorrência da Pandemia do Novo Coronavírus, as quais são de observância obrigatória para todos os órgãos da Administração Estadual, direta e indireta;
- Não se desconhece que o MM. Juiz notificante procura atuar para que a melhor prestação de serviço seja oferecida aos jovens reeducandos, e que a lei seja respeitada, mas a atuação dos gestores públicos também não está dissociada de tal finalidade. Acontece que, no



exercício da atividade administrativa, o gestor público deve observar as regras de direito financeiro que regulam a assunção de obrigações;

- Se é preciso comprar algum produto, contratar uma prestação de serviços, realizar algum obra de restauração ou reparo no prédio que abriga o CASE CARUARU, tal não pode ser feito sem que exista autorização específica, um termo de referência, um projeto básico, um estudo técnico preliminar, previsão orçamentária, cotação de preços, elaboração do instrumento convocatório, aprovação pelo órgão jurídico da Administração, cumprimento de exigências ditadas pela Procuradoria Consultiva da Procuradoria Geral do Estado, justificativa da escolha do fornecedor, publicações dos extratos nos portais de transparência e na imprensa oficial, enfim, uma série de procedimentos que precisam ser cumpridos, os quais não podem se submeter à vontade de terceiros alheios ao referido rito administrativo;
- Mesmo o aditamento de um contrato administrativo já existente, exige a devida motivação e o controle da assessoria jurídica do órgão ou entidade e, a depender do caso, precisa passar pelo crivo da Secretaria de Administração e da Procuradoria Geral do Estado;
- Não há, no ponto, qualquer irregularidade a ser sanada, uma vez que as atividades pedagógicas vêm ocorrendo com regularidade.

A Lei Federal n.º 12.594/2012, que instituiu o SINASE, assegura a realização de atividades de esporte, de cultura e de lazer aos adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

No inciso III do art. 4º da referida lei, foi atribuída aos Estados a obrigação de “criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação”.

No inciso III do art. 3º da mesma lei, foi apontado como competência da União “prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas”. Apesar dessa orientação legal, a União não vem contribuindo suficientemente para a implantação de novas unidades de internação e semiliberdade, obrigando os Estados a arcarem sozinhos com a manutenção dessa política, que é de natureza obrigatória, contínua e permanente.

Apesar da regra de prioridade absoluta constante no art. 227 da Constituição Federal, há um atraso na implementação da política nacional de atendimento socioeducativo de mais de três décadas, desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 13 de julho de 1990.

Esta demora na implementação das políticas públicas tornou impossível a garantia da ressocialização e do provimento de serviços essenciais ao cuidado com o adolescente.



As políticas públicas voltadas aos socioeducandos devem abranger medidas que garantam os direitos assegurados pelo ECA, especificamente “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A saúde, a educação, o esporte, a cultura, a convivência familiar e comunitária são direitos prejudicados em razão da incapacidade material e de recursos humanos das unidades. Porém, são garantias inalienáveis de adolescentes responsabilizados pelo cumprimento de medidas socioeducativas a existência de condições adequadas e dignas.

As medidas socioeducativas têm entre seus objetivos a integração social e a garantia dos direitos individuais de adolescentes, bem como sua responsabilização, sendo obrigatórios o uso de métodos e técnicas pedagógicas. São necessárias, portanto, atividades pedagógicas voltadas para desenvolvimento dos jovens, tais como educação, esportes e lazer.

A internação em CASE é a medida mais gravosa e danosa, tendo, portanto, princípios e regras específicas para sua aplicação e execução. A privação de liberdade por si só gera situação de vulnerabilidade, especialmente quando se trata de pessoa em desenvolvimento.

Não se espera que os programas socioeducativos respondam por todas as necessidades de atendimento de um adolescente. Tais necessidades não de ser contempladas mediante a articulação entre políticas sociais básicas (definidas no art. 4º da ECA) de educação, saúde, trabalho, cultura, esporte, segurança pública e justiça. E no que diz respeito às medidas de privação de liberdade também se faz necessária a presença de projetos arquitetônicos e obras.

Para que o sistema funcione é necessário a promoção de reformas urgentes nas unidades para assegurar os direitos dos adolescentes privados de liberdade. Mas, em virtude da pandemia, a defesa alegou que os serviços de reformas das instalações foram prejudicados.

Em razão do impedimento à circulação devido ao Covid-19, alguns serviços públicos não restaram apenas impactados ou prejudicados, mas suspensos em razão da pandemia. As gestões das unidades socioeducativas seguiram orientações para interromper as atividades presenciais. Em alguns estados foram suspensas as visitas familiares, aulas, práticas esportivas, bem como foi deliberado pelo afastamento de profissionais dos grupos considerados de risco e adotaram a realização de videochamadas como via para manutenção do contato familiar. Devido a reavaliação dos cenários locais de contaminação e avanço da vacinação, estas medidas têm sido gradualmente flexibilizadas.

Diante o exposto, entendo que cabe às seguintes recomendações:



- Melhorar a qualidade do atendimento socioeducativo nos eixos família, escola, profissionalização, esporte, cultura e lazer;
- Tomar as devidas providências junto ao Governo do Estado para resolver os problemas detectados pela auditoria, tendo em vista que o art. 4º da Lei Federal n.º 8.069/1990 estabelece que é dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura;
- Providenciar a disponibilização de recursos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, visando atender ao disposto no art. 94, incisos I, III, IV, VII, VIII, X, XI e XVII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial no que se refere ao saneamento das irregularidades físicas.

2.1.3. Manutenção de situação irregular relativa à contratação temporária de Agentes e Assistentes Socioeducativos

Responsáveis: Sileno Sousa Guedes (Secretário de Desenvolvemento Social, Criança e Juventude); Marília Raquel Simões Lins (Secretária de Administração - 01/04/2018 a 31/12/2018); José Francisco de Melo Cavalcanti Neto (Secretário de Administração - 01/01/2019 a 31/12/2019) e Milton Coelho da Silva Neto (Secretário de Administração - 01/12/2015 a 31/03/2018)

A auditoria apontou (doc. 40 - págs. 24 a 28), em síntese, que:

- Em auditoria especial anterior realizada na FUNASE (Processo TC n.º 1306050-8), foi apurado que o órgão vinha utilizando indevidamente, por meio de um Contrato de Terceirização de Mão de Obra firmado com o IAUPE – Instituto de Apoio Administrativo à Universidade de Pernambuco, quantitativo altamente expressivo de servidores exercendo as funções de Agente Socioeducativo, ali caracterizado como sendo de natureza intrínseca da atividade-fim e, portanto, sujeito a provimento por meio de Concurso Público, de acordo com o que preconiza a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso II (a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvados os cargos em comissão);
- As funções desempenhadas pelos Agentes Socioeducativos da FUNASE se enquadram perfeitamente nos conceitos de funcionário e cargo públicos, previstos no Art. 2.º, Incisos I e II, da Lei Estadual n.º 6.123/1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco;
- De igual forma, se encaixam no conceito constante do art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 03/1990, que assim expressa: “servidor público civil é o ocupante de cargo público, criado por lei, em número certo e pago pelos cofres do Estado”;



- Pelo descumprimento dos dispositivos legais supracitados, foi exarado o Acórdão TC n.º 167/2021, que assim determinou: (1) Realizar com a maior brevidade possível concurso público para os cargos de Agente e de Assistente Socioeducativo, para substituir todos os contratados temporários que ocupem esses cargos já atestados como ilegais pelo TCE/PE; (2) Encerrar, imediatamente, todos os efeitos do contrato de terceirização n.º 103/2010 com o IAUPE, já atestado como ilegal pelo TCE/PE; (3) Realizar esforços para viabilizar uma legislação que especifique os cargos na FUNASE;
- A FUNASE forneceu a planilha “Força de Trabalho” (doc. 08), na qual constam 1.444 pessoas com Contratos Temporários na função de Agente Socioeducativo, quantitativo este que equivale a 70,37% de todo o efetivo da FUNASE;
- Foi solicitado (doc. 09) à FUNASE que se manifestasse e comprovasse que providências tomou a respeito das determinações do TCE constantes do Acórdão TC n.º 167/2021;
- A resposta foi apresentada por email (doc. 10), informando que, com relação à realização de Concurso Público para os cargos de Agente e Assistente Socioeducativo, a FUNASE está no aguardo de decisão superior para sua realização;
- Apresentou um Ofício (doc.11 - págs. 01 e 02) da Diretora-Presidente da FUNASE para o Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Sr. Sileno Sousa Guedes, solicitando providências do titular da SDSCJ no sentido de envidar esforços para realização de concurso público já solicitado à SAD conforme os Ofícios anteriormente encaminhados ao seu titular, de n.º 850/2017 (págs. 10 e 11), n.º 789/2018 (págs. 13 e 14), n.º 077/2018 (pág. 15), n.º 067/2019 (págs. 16 e 17) e 425/2020 (págs. 18 e 19);
- A nomenclatura do cargo solicitado passou a ser Analista de Gestão Socioeducativo, com as especializações em Pedagogia, Psicologia e Assistente Social;
- Foi solicitado à gestora da FUNASE (doc. 09), que comprovasse se cumpriu, ou não, a determinação relativa ao encerramento do Contrato com o IAUPE, foi respondido por email (doc. 10 – item 2) que o mesmo foi encerrado em 31/08/2014, quando do vencimento do 6.º Termo Aditivo;
- Foi solicitado que se manifestasse sobre a determinação referente às providências para viabilizar legislação especificando os cargos da FUNASE, foi respondido por email (doc. 10) que a Fundação encaminhou vários ofícios. Entretanto, nos ofícios relacionados (doc. 11), não constam solicitações explícitas nesse sentido.



- Foi constatado que, apesar do Contrato de Terceirização de Mão de Obra firmado com o IAUPE ter sido encerrado em 31/08/2014, a situação apenas mudou de forma, passando a ser operacionalizado por meio de Contratação Temporária, o que reforça e reconhece que as funções exercidas pelos profissionais envolvidos são mesmo típicas de servidor público e, portanto, os cargos, suas atribuições, quantitativos e remunerações devem ser criados por Lei e, em seguida, realizado Concurso Público para supri-los;
- Foram apresentados os Editais de Seleção Pública Simplificada lançados pela FUNASE, em conjunto com a SAD, para contratar Agentes (AGSE) e Assistentes (ASSE) Socioeducativos, assim como as publicações das respectivas relações de aprovados;
- A FUNASE continua com a grande maioria do seu quadro de servidores mantido irregularmente por meio de sucessivos Contratos Temporários. Ou seja, tem sido rotineiramente evitada a realização de Concurso Público para suprir as necessidades reais da FUNASE;
- A Diretora-Presidente do órgão comprovou que tem insistido em enviar ofícios aos Secretários de Administração do Estado (doc. 11), desde o exercício de 2017, ano em que foi empossada no cargo, solicitando ampliação do número de vagas e realização de Concurso para diversos cargos imprescindíveis ao seu funcionamento, inclusive citando várias Ações Cíveis Públicas deflagradas pelo Ministério Público que cobram do Estado a resolução de problemas dessa mesma natureza, assim como outras carências de pessoal decorrentes das ativações de novas unidades de atendimento inauguradas nos últimos anos;
- Cabe responsabilizar o Sr. Sileno Sousa Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude do Governo de Pernambuco, por ter recebido, em 07/06/2021, um Ofício da FUNASE (doc. 11 - págs 01 e 02), lhe cobrando providências no sentido encetar ações para a realização de Concurso Público já solicitadas à SAD (doc. 11 - págs 02 a 26), não tendo, exceto mediante prova em contrário, tomado tais providências;
- Também cabe responsabilizar os servidores que exerceram o cargo de Secretário(a) de Administração do Estado e receberam os Ofícios da FUNASE solicitando realização de Concursos para diversos cargos, assim como a criação/ampliação de vagas, e não tomaram tais providências. São eles:
 - Milton Coelho da Silva Neto recebeu os Ofícios n.ºs 850/2017 077 /2018 (doc. 11 - págs. 10, 11 e 15);



- Marília Raquel Simões Lins recebeu os Ofícios n.ºs 789/2018 e 425/2020 (doc. 11 - págs. 13 a 14 e 18 a 19).
- José Francisco de Melo Cavalcanti Neto recebeu o Ofício n.º 067 /2019 (doc. 11 - págs. 16 e 17).

O Sr. Sileno Sousa Guedes (Secretário de Desenvolv.Social, Criança e Juventude) foi responsabilizado por “receber demanda da FUNASE para agir junto à SAD para realização de Concurso Público e não tomar as providências, quando o cargo de Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, exigia tal atitude”.

A Sra. Marília Raquel Simões Lins (Secretária de Administração), o Sr. José Francisco de Melo Cavalcanti Neto (Secretário de Administração) e o Sr. Milton Coelho da Silva Neto (Secretário de Administração) foram responsabilizados por “receber demandas da FUNASE para realização de concurso público, a fim de substituir Contratos Temporários irregulares, e nada providenciar, quando era obrigação do seu cargo fazê-lo”.

A Sra. Marília Raquel Simões Lins (doc. 48), o Sr. José Francisco de Melo Cavalcanti Neto (doc. 53) e o Sr. Milton Coelho da Silva Neto (doc. 41) apresentaram, em suas defesas, os mesmos argumentos. Em síntese, eles alegaram que:

- Quanto à legalidade dos contratos temporários ligados à ressocialização e assistência social
 - Não há fundamento jurídico para a pretendida responsabilização objetiva da(o) Defendente pelo só fato de ser a(o) Secretária (o) de Administração ao tempo em que os Ofícios n.ºs 789/2018 e 425/2020 foram encaminhados para a SAD;
 - Como agente político, ao representar a Secretaria de Administração em uma relação jurídica, não se convola em fiadora (o) pessoal dos negócios e procedimentos do órgão da SAD, a ponto de responder pessoalmente por eventuais falhas na instrução de autos de procedimentos do órgão da administração estadual;
 - Não compete à (ao) Secretária(o) de Administração, por exemplo, criar cargos públicos, visto que, para que assim se proceda, necessita-se de encaminhamento de proposta legislativa pelo Excelentíssimo Governador à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, bem como aprovação pela ALEPE, sendo certo que a objeção aqui suscitada (de impossibilidade de responsabilização pessoal) se aplica ao achado apontado no processo e ora analisado, devendo a(o) Defendente ser excluída do rol de possíveis apenados, o que, desde logo se requer;



- A SAD está realizando estudos no sentido de verificar qual a melhor estratégia de gestão de pessoal no que se refere às atribuições da FUNASE: se servidores efetivos, se terceirizados para determinadas funções e qual seria o espaço do contrato temporário neste contexto;
- As atividades de custódia e ressocialização de crianças e adolescentes não são atividades exclusivas do Estado;
- A Lei Estadual nº 11.743/2000, cuida de sistematizar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prestação de serviços públicos não exclusivos e dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e da Sociedade Civil de interesse público e o fomento às atividades sociais;
- A referida lei, no art. 2º, inciso I, elenca quais atividades são passíveis de ser objeto de contrato de gestão, no sentido de serem desempenhadas por organizações sociais: atividades públicas não exclusivas e, em especial, a promoção de assistência social, a promoção dos direitos humanos e custódia e a reintegração social;
- No art. 47 da Lei Estadual nº 11.743/2000, foram previstas quais providências deverão ser adotadas pelo Poder Público, quanto aos servidores efetivos, caso a decisão de gestão seja credenciar uma Organização Social (OS) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) para desempenhar uma das atividades ali previstas como atividade não exclusiva de Estado;
- A decisão quanto à qual sistema deve ser adotado no âmbito do sistema socioeducativo do Estado foi duramente afetada pelas sucessivas crises econômico-financeiras;
- A realização de concurso público para provimento de cargos efetivos traz a oneração imediata da folha de pagamentos por todo o tempo da vida do servidor, permanecendo esse impacto inclusive quando da inativação do mesmo, que será suportado pelo regime próprio de previdência social;
- Deve ser verificado qual o impacto de uma eventual terceirização ou celebração de contrato de gestão sobre as verbas de custeio;
- Desse modo, é temerário concluir, antes de estudos aprofundados, que deva ser criado um plano de cargos e vencimentos e carreira de estado, com imediata realização de concurso público;
- Por conta das vedações legais à criação de cargo público (LRF e LC 173/20) e enquanto não definida qual o melhor modo para a prestação dessas atividades, estão sendo celebrados contratos



temporários, já que as atividades não podem sofrer solução de continuidade;

- As atividades desempenhadas pelos contratados temporários, por sua própria natureza, têm caráter temporário, não demandando, no momento, a existência de servidores com vínculo permanente com a entidade pública;
- As contratações julgadas ilegais por esse Tribunal se realizaram com base na Lei Estadual nº 14.547/2011, que disciplina, no âmbito da Administração Pública estadual, a contratação de pessoal temporário e estabelece os casos excepcionais e temporários, bem como o prazo predeterminado de contratação;
- A Lei Ordinária Estadual nº 14.547/2011 prevê, em seu art. 1º, que “para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, a Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e art. 97, inciso VII, da Constituição Estadual, nas condições e prazos previstos nesta Lei”. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 14.885, de 14 de dezembro de 2012);
- O art. 37, IX, da Constituição Federal, fundamento primeiro para a norma estadual, estabelece que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;
- A Constituição Estadual, previu, no art. 97, inciso VII, a “contratação de pessoal por prazo determinado, na forma e casos que a lei estabelecer, para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público”;
- A lei mencionada tanto no inciso IX do art. 37 da CF/88, como no art. 97, VII da Constituição Estadual é justamente a Lei Ordinária Estadual nº 14.547/2011;
- Este Tribunal de Contas se firma na equivocada premissa de que as contratações teriam contrariado a normatização de regência. Isso não ocorreu;
- A Lei nº 14.547/2011, que dispõe sobre a contratação temporária, não é genérica e abrangente, pois especifica as hipóteses de contratação, fixa o prazo máximo de vigência da contratação (art. 4º), enuncia as situações excepcionais (art. 2º), a obrigatoriedade da realização de processo seletivo (art. 3º), obrigação de dotação orçamentária específica e de autorização do Governador do Estado, ouvida a Câmara de Programação Financeira (art. 5º), obrigatoriedade de publicidade da contratação (§ 1º do art. 5º),



obrigação de envio ao Tribunal de Contas dos contratos, com a respectiva documentação que os instruir (§ 3º do art. 5º), trata do regime previdenciário e remuneratório (arts. 6º e 7º), bem como o rol de direitos (art. 10), sistema disciplinar próprio (arts. 10-A e 11);

- A Constituição Federal, no art. 37, II e IX, não admite a contratação temporária apenas em situações inesperadas ou imprevisíveis, mas também, por lógica jurídica, em situações que não comportam (por impossibilidade fática, temporal ou da natureza da função) a realização de concurso público para provimento de cargo efetivo;
- As contratações temporárias levadas a efeito pela FUNASE obedecem a Lei nº 14.547/2011, que especifica as situações fáticas que autorizam a contratação excepcional. Cada uma das hipóteses legais possui a definição da contingência fática e a motivação de excepcional relevância que justifica a contratação;
- A referida lei prevê como caso de contratação temporária a seguinte contingência fática que evidencia a situação temporária de emergência: “realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens” (art. 2º, XII), bem como “atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e a regular prestação de serviços públicos aos usuários” (art. 2º, XIV). Estes são, respectivamente, os fundamentos das contratações temporárias que ora são examinadas, quando se verifica o decreto que autorizou as contratações temporárias;
- No que se refere ao excepcional interesse público, não há dúvida quanto a sua presença na atividade de manutenção do sistema socioeducativo, com a guarda, controle, acompanhamento do cumprimento das medidas aplicadas às crianças e adolescentes, aqui entendido como “dimensão pública dos interesses individuais”;
- As contratações destinadas às atividades essenciais e permanentes do Estado não conduziram, por si sós, ao reconhecimento da inconstitucionalidade, bem como que sempre é possível realizar-se o exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifique (ADI nº 3.247/MA, julgamento em 26/3/14);
- A lei específica não pode prever hipóteses genéricas de contratação, bem como que a Constituição Federal exige que a



contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários, permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração;

- Na espécie dos autos, trata-se de contratação temporária para funções em relação às quais não se possui a definição acerca da melhor forma da prestação do serviço, estando presente contingências anormais, quais sejam (inexistência de cargos públicos de servidores efetivos);
- O objetivo da norma é justamente permitir que ocorra a contratação temporária quando o excepcional interesse público o exigir, situação que se amolda exatamente a situação em tela, em que as admissões temporárias ocorreram para suprir uma necessidade temporária, e, visando garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos tão essenciais, como custódia, controle, contenção e aplicação de medidas socioeducativas para menores infratores, de excepcional interesse público;
- As contratações realizadas se justificam como temporárias, não só por força da Lei Estadual nº 14.547/2011, como, e principalmente, pela situação fática observada, sobretudo na área do Sistema Socioeducativo;
- Este ponto é incontroverso nos autos: todos os contratados exerceram efetivamente suas funções nas unidades da FUNASE;
- Não pode ser deixada de lado, na análise da contratação de profissionais ligados ao Sistema Socioeducativo, a necessidade de evitar solução de continuidade na prestação do serviço público ali realizado;
- Qualquer que seja o método de interpretação utilizado – literal, lógico ou teleológico – é clara a harmonia entre as contratações levadas a efeito pelo Estado e as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie;
- Em relação às vedações legais para a criação e provimento de cargos públicos. Lei de Responsabilidade Fiscal
 - Os Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos exercícios de 2018 a 2020, indicavam que o Poder Executivo Estadual, por ter atingido o limite prudencial, esteve submetido às seguintes vedações impostas pela LRF, art. 22, parágrafo único e seus incisos II e III: criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - Havia uma barreira preliminar imposta pela LRF à ação do Poder Executivo. Ela não impediu, no entanto, a manutenção do diálogo nas mesas de negociação, o que reforça o compromisso da



Secretaria de Administração de agir como catalisador na busca de soluções para as demandas apresentadas em suas áreas de competência;

- No transcorrer do exercício 2020, houve a publicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). As vedações relacionadas à realização de concurso público estavam indicadas em seu Art. 8º que proibia a criação de cargo, emprego ou função que implicasse o aumento de despesa;
- Ainda que a vedação que perdurava no transcorrer dos exercícios 2018 e 2020 tenha sido superada em relação ao DTP no Poder Executivo Estadual, não se pode olvidar que, até 31/12/2021, era vedado à realização de concurso público, admitidas, apenas, as hipóteses excepcionadas nos termos da citada Lei Complementar Federal nº 173/2020;
- O envio de Projeto de Lei que objetivasse à “realização de Concurso Público, a fim de substituir Contratos Temporários irregulares” estava terminantemente vedado pelas imposições da legislação;
- As competências previstas para a Secretaria de administração, no art. 5º, inciso XII, no Capítulo III, do anexo I do Decreto Estadual nº 39.117/2013 (Regulamento da Secretaria da Administração), a saber: formular, conceber, definir e avaliar as políticas e estratégias de pessoal que devem ser observadas pela Administração Pública Estadual, dizem respeito ao âmbito mais amplo e geral da condução da política de pessoal da Administração Pública;
- No que concerne à formatação de cada caso concreto, com efeito, os processos de criação, alteração, reestruturação e modificações efetivas nas estruturas de pessoal de cada componente da Administração Pública Estadual, necessitam da instrução manifesta com base nas competências estabelecidas na Lei nº 16.520/2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo Estadual;
- Não houve a apresentação de imprescindível minuta de Projeto de Lei elaborada pela FUNASE e devidamente validada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, uma vez que a FUNASE pertence à estrutura descentralizada da Secretaria, nos termos da Lei nº 16.520/2018, sem a qual não se poderia cogitar proposta legislativa;
- A suposta conduta de “Receber demandas da FUNASE para realização de Concurso Público, a fim de substituir Contratos Temporários irregulares, e nada providenciar, quando era



obrigação do seu cargo fazê-lo”, não se adequa à realidade do transcurso dos fatos;

- Nenhum dos pretensos aspectos da irregularidade elencada pode ser caracterizado como doloso, resultante de culpa ou danoso ao erário;
- No tocante à aplicação dos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
 - Invoca a aplicação da regra estabelecida no art. 22 da LINDB;
 - O art. 22 prevê que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Exatamente a realidade que se coloca no presente caso, no que os estudiosos do Direito denominam de “Primado da Realidade”;
 - Os critérios previstos no parágrafo 2º do aludido art. 22, que devem ser considerados na aplicação das sanções:
 - a) A natureza e gravidade da suposta infração cometida: como dito alhures, não houve dano à Administração Pública advindo não criação dos cargos públicos efetivos para a FUNASE, pois, a uma, presentes vedações legais para tanto e, a duas, deve ainda haver o arremate acerca de qual modelo de gestão de pessoal deve ser adotado no órgão em questão. Observa-se que o gestor adotou soluções que, ao mesmo tempo, permitiram que o serviço público de execução das medidas socioeducativas fosse realizado, sem causar prejuízos ao interesse público;
 - b) Supostos danos causados à Administração Pública: a contratação não trouxe prejuízos ao Poder Público;
 - c) Supostas agravantes: inexistem situações que agravam a conduta do gestor que indevidamente se pretende responsabilizar;
 - d) Atenuantes: existem situações que, em verdade, excluem qualquer responsabilidade do gestor autuado, na medida em que foram adotadas todas as diligências na prática dos atos administrativos aqui referidos;
 - e) Supostos antecedentes do agente: não há situações anteriores que envolvam autuações do agente público em questão.



- As inovações introduzidas na LINDB, mais do que disciplinar a atuação do administrador público, impacta, de forma direta e imediata na atuação dos órgãos de controle da Administração Pública;
- As disposições dos arts. 20 e 22 da LINDB foram desconsideradas pela equipe técnica;
- Ao pretender penalizar a Defendente, mesmo diante de todos os aspectos aqui suscitados, o relatório de auditoria não levou em conta e sequer mencionou, em clara omissão, as circunstâncias práticas que impuseram limites ou condições à ação do(a) Secretário(a) de Administração. Como visto acima, os relatórios de gestão fiscal demonstram a impossibilidade para criação e provimento de cargos públicos, sem mencionar as vedações da Lei Complementar Federal nº 173/2020, sendo totalmente desarrazoada eventual responsabilização em tal contexto de dificuldades práticas;
- Os documentos anexados à presente defesa comprovam as alegações de que a Secretaria não podia adotar conduta diversa da que exerceu, sob pena de agir contra dispositivo de lei (LRF e LC 173/2020);
- Agiu com boa-fé e com diligência exigível do servidor médio e zeloso com o interesse público, mesmo diante das dificuldades narradas;
- Não há razão suficiente para punição pessoal pretendida, devendo ser consideradas todas as dificuldades enfrentadas, na espécie;
- Não se configura como aceitável que haja aplicação de punição a agente público, mesmo sem qualquer dano ao Erário ou ao patrimônio público. No caso presente, pelas razões acima expostas, não havia alternativa diferente à agente pública, diante da inequívoca vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

O Sr. Sileno Sousa Guedes (Secretário de Desenvol.Social, Criança e Juventude), em sua defesa (doc. 71 - págs. 16 a 21) apresenta parte dos argumentos iguais aos dos outros interessados (págs. 18 a 21), acrescentando (págs 16 a 18), em síntese, que:

- Conforme atestam os Ofícios nº 223/219, nº 466/2019 e nº 506/2019, ora acostados, todas as demandas oriundas da FUNASE relativas à realização de concursos público, especialmente os pleitos para a criação do cargo de Agente Socioeducativo e respectiva realização do



certame, foram devidamente encaminhadas para a Secretaria de Administração do Estado, em razão da competência exclusiva desta Pasta para os ulteriores atos, afastando-se, destarte, qualquer fundamento para aplicação de penalidade ao requerente quanto a este aspecto, tendo em vista que, dentro dos limites de sua competência nas questões inerentes à política de pessoal da Administração Estadual, o requerente exauriu as atribuições que são afetas ao cargo de Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude;

- O Decreto Estadual nº 41.746/2015, que dispõe sobre a elaboração e a tramitação de atos e proposições normativas, no âmbito da Administração Pública Estadual, preceitua em seu art. 5º que “serão encaminhadas exclusivamente através da Secretaria de Administração as proposições que versarem sobre política de pessoal, estágio, aprendizes, compras, contratos e licitações, patrimônio, comunicações internas, tecnologia da informação, serviços corporativos, modernização administrativa e desenvolvimento organizacional do Poder Executivo Estadual”;
- A Câmara de Política de Pessoal - CPP foi criada por meio da Lei Complementar nº 141/2009, que dispõe sobre o Modelo Integrado de Gestão do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, tendo incorporado, quando da sua instituição, as atribuições do Conselho Superior de Política de Pessoal - CSPP, instituído pelo art. 16 da Lei nº 10.133/1988;
- O Decreto nº 25.676/2003 (com alterações promovidas pelo Decreto 42.067/2015), por sua vez, regulamentou o CSPP, definindo a sua estrutura, organização e funcionamento, sendo o referido órgão competente para conceber, formular, definir e avaliar as políticas e estratégias de pessoal que devem ser observadas pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual;
- A legislação em comento prevê, contudo, que a apreciação dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, de qualquer matéria relacionada com o aumento das despesas com pessoal, dependerá sempre de prévia análise e definição dos limites de comprometimento da receita com gastos dessa natureza por parte do CSPP;
- As alegações concernentes ao mesmo assunto, pronunciadas quando do julgamento do Processo TC nº 1301853-0, consoante segue, in verbis: “... é clara a incompetência do Diretor Presidente da FUNASE na solução do problema, que deve ser conduzido e cobrado à Secretaria de Administração do Estado que, como afirma a própria auditoria, é parte no termo de ajuste de conduta firmado com o MPPE, cujas notícias quanto às providências sobre seu descumprimento não constam destes autos ...”;



- Nessa abordagem também fica patente nossa isenção com relação às providências para a realização de Concurso Público apresentadas quando do julgamento do Processo TC nº 1101992-0, com a assertiva: “... O concurso público nunca dependeu da vontade exclusiva do dependente, tanto que o Ministério Público firmou Termo de Compromisso com o Estado de Pernambuco, sem a presença da FUNASE...”.

A auditoria apontou a manutenção de situação irregular relativa à contratação temporária de Agentes e Assistentes Socioeducativos desde 2013, uma vez que as funções desempenhadas por eles se enquadram perfeitamente nos conceitos de funcionário e cargo públicos, previstos no Art. 2.º, Incisos I e II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco. E que as funções desempenhadas têm natureza intrínseca da atividade-fim e, portanto, sujeitas a provimento por meio de Concurso Público.

Em contrapartida, os interessados argumentam que são legais os contratos temporários ligados à ressocialização e assistência social, por se tratar de prestação de serviços públicos não exclusivos de Estado, conforme elencados na Lei Estadual nº 11.743/2000 (doc. 50).

Porém, a Lei nº 14.547/2011 (doc. 55), que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da [Constituição Estadual](#), fixa em seu art. 4º o prazo máximo de vigência da contratação de dois anos, admitidas prorrogações que não exceda seis anos. Mas, as contratações temporárias têm sido realizadas desde o encerramento do Contrato de Terceirização de Mão de Obra firmado com o IAUPE em 31/08/2014, tendo portanto ultrapassado o prazo previsto na lei retromencionada.

Entretanto, em 2020, conforme alegam os interessados, a Lei Complementar Federal nº 173/2020 (doc. 52) vedou a criação e provimento de cargos públicos a partir da publicação da referida lei (28/05/2020) até 31/12/2021.

A Lei Complementar Federal nº 173/2020 estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19, e em seu art. 8º, inciso II, III e IV, impõe vedação à criação de cargos, à realização de concurso e à admissão /contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvando algumas hipóteses, dentre elas as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;



(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

(...)

§1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

(...)

Em relação às vedações impostas pela Lei Complementar Federal nº 101 /2000 (art. 22, parágrafo único e seus incisos II e III da LRF), referente à criação de cargo, emprego ou função, à alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa e ao provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, as alegações das defesas são procedentes em relação aos anos de 2018 a 2020. Tendo em vista que o Poder Executivo Estadual atingiu o limite prudencial nestes exercícios, conforme consta nos Relatórios de Gestão Fiscal (doc. 49).

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

(...)

Diante o exposto, a defesa deve ser acatada. Porém, cabe recomendação para que seja realizado o levantamento da real necessidade de pessoal da FUNASE e adequar a legislação estadual que trata do assunto, a fim de proceder à realização de concurso público no intuito de que seja realizada a contratação de servidores efetivos para a Entidade.



2.1.4. Ausência de providências para implementar a especificação dos cargos da FUNASE

Responsável: Nadja Maria Alencar Vidal Pires (Diretora Presidente da FUNASE-PE)

Apontou a auditoria (doc. 40 - págs. 29 a 30), em suma, que:

- O Acórdão TC n.º 157/2021, prolatado nos autos do Processo de Auditoria Especial TC n.º 1306050-8, determinou o seguinte: “Realizar esforços para viabilizar uma legislação que especifique os cargos da FUNASE”;
- Foi solicitada à Gestora da FUNASE (doc. 09) a comprovação do cumprimento da determinação supracitada, ou declaração do não cumprimento;
- A resposta foi encaminhada por email (doc 10), no seguinte teor: “A respeito dos esforços para viabilizar uma legislação que especifique os cargos na FUNASE, esta Fundação encaminhou vários ofícios relacionados no OF. GAB. PRES n.º 229/2021), Processo SEI N.º 00402000003.002086/2021-12.”;
- Analisando o mencionado Ofício n.º 229/2021 (doc 11 - págs. 01 e 02), dirigido pela Diretora Presidente da FUNASE ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ, constata-se que todas as solicitações constantes do mesmo e dos seus anexos (doc 11 - págs. 03 a 29) se referem à criação de diversos cargos e carreiras, ou ampliação de vagas existentes, seguidos de realização de Concurso Público;
- Mesmo entendendo que a criação de um cargo público exige, entre outros detalhes, a discriminação de suas atribuições, isso não supre a necessidade de existir um rol de todos os cargos integrantes da estrutura organizacional da FUNASE, com as respectivas siglas, quantidades, remunerações e demais detalhes pertinentes, num único diploma legal, que foi o que determinou o Acórdão do TCE;
- Pelo exposto, a determinação não foi cumprida e, dessa forma, cabe responsabilizar a dirigente máxima do órgão, Sra. Nadja Maria Alencar Vidal Pires.

A Sra. Nadja Maria Alencar Vidal Pires (Diretora Presidente da FUNASE-PE) foi responsabilizada por “descumprir determinação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quando na qualidade de dirigente máxima da Unidade Jurisdicionada tem a obrigação de atender”.

Em sua defesa (doc. 57 - págs.15 a 17 e doc. 71 - págs. 14 a 16), a Sra. Nadja Maria Alencar Vidal Pires alegou, em síntese, que:



- Através dos Ofícios (OF/GAB/PRES nº 222/2019, OF/GAB/PRES nº 249/2019, OF/GAB/PRES Nº425/2020, OF/GAB/PRES Nº 388/2021, e OF/GAB/PRES 389/2021, juntados nesta oportunidade, infere-se facilmente que, já há alguns anos, o que não faltaram foram solicitações à Secretaria de Administração do Estado, para criação do cargo e realização de concurso público para atender às necessidades da Fundação de Atendimento Socioeducativo, em especial, para os Agentes Socioeducativos;
- A matéria também é objeto de questionamento em procedimento instaurado pelo Ministério Público através da 39ª PJDCCAP, conforme Ofício nº 006/2021 enviado à FUNASE e respondido com os OF/GAB/PRES nº 222/2019 e OF/GAB/PRES 249/2019, todos anexos;
- Diversas reuniões também foram realizadas com os Secretários de Administração que se sucederam nos últimos anos, no intuito de avançarmos com as questões propostas. No entanto, em resposta às reiteradas solicitações da FUNASE, recebemos formalmente a Nota Técnica – SAD – Núcleo de Gestão Por Competência e Provimento nº 17/2021 daquela Secretaria, exarada no Processo SEI nº 0001200027.003260/2021-04, que, conclui, em apertada síntese, pela impossibilidade momentânea de atender às respectivas solicitações, em razão do impedimento previsto na Lei Complementar Federal nº 173/2020, bem como das limitações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante às limitações para aumento de despesa com pessoal;
- A pretensão da FUNASE para realização do concurso para Agentes Socioeducativos, após diversos diálogos com a SAD, esbarrou nos impedimentos legais apresentados na referida Nota Técnica;
- Oportuno transcrever trecho das alegações concernentes ao assunto em debate, pronunciadas quando do julgamento do Processo TC Nº 1301853-0, in verbis: ... “é clara a incompetência do Diretor Presidente da FUNASE na solução do problema, que deve ser conduzido e cobrado à Secretaria de Administração do Estado que, como afirma a própria auditoria, é parte no termo de ajuste de conduta firmado com o MPPE, cujas notícias quanto às providências sobre seu descumprimento não constam destes autos”...
- Nessa abordagem também fica patente nossa isenção com relação às providências para a realização de Concurso Público no Relatório do Relator Luiz Arcoverde Filho (Processo TC nº 1101992-0), com a assertiva: ... “o concurso público nunca dependeu da vontade exclusiva do dependente, tanto que o Ministério Público firmou Termo de Compromisso com o Estado de Pernambuco, sem a presença da FUNASE”...
- O Decreto Estadual nº 41.746/2015, que dispõe sobre a elaboração e a tramitação de atos e proposições normativas, no âmbito da



administração pública estadual, preceitua em seu art. 5º dispõe que: “Serão encaminhadas exclusivamente através da Secretaria de Administração as proposições que versarem sobre política de pessoal, estágio, aprendizes, compras, contratos e licitações, patrimônio, comunicações internas, tecnologia da informação, serviços corporativos, modernização administrativa e desenvolvimento organizacional do Poder Executivo Estadual”.

- Não houve qualquer indício de negligência ou descumprimento de dever legal por parte da Diretora Presidente que sustente a responsabilização da gestora em face da irregularidade apontada no item 2.1.4 do Relatório de Auditoria combatido.

A auditoria apontou que não foram realizados esforços para viabilizar uma legislação que especifique os cargos da FUNASE.

No entanto, a defesa anexou documentos (docs. 58 a 69 e docs. 72 a 84) que comprovam que desde 2019 a interessada vem se empenhando para a ampliação de cargos e realização de concurso público.

Os argumentos apresentados devem ser acatados, por força do que dispõe o Decreto Estadual nº 41.746/2015, bem como da documentação apresentada. Ademais, o Acórdão TC nº 167/2021, de 16/02/2021, não estabeleceu um prazo para cumprimento da referida determinação.

Isso posto,

VOTO pelo que segue:

AUDITORIA ESPECIAL. OBJETO. REGULAR COM RESSALVAS..

1. O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa.

CONSIDERANDO as vedações constantes no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19);

CONSIDERANDO as que nos exercícios de 2018 a 2020, o Poder Executivo Estadual, por ter atingido o limite prudencial, esteve submetido vedações impostas pela LRF, art. 22, parágrafo único e seus incisos II e III;



CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação de Atendimento Socioeducativo, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o levantamento da real necessidade de pessoal da FUNASE e adequar a legislação estadual que trata do assunto, a fim de proceder à realização de concurso público no intuito de que seja realizada a contratação de servidores efetivos para a Entidade. (item 2.1.3).
2. Melhorar a qualidade do atendimento socioeducativo nos eixos família, escola, profissionalização, esporte, cultura e lazer.
3. Tomar as devidas providências junto ao Governo do Estado para resolver os problemas detectados pela auditoria, tendo em vista que o art. 4º da Lei Federal n.º 8.069/1990 estabelece que é dever do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Que sejam encaminhados ao Juiz Titular da Vara Regional da Infância e Adolescência da 7.ª Circunscrição Judiciária de Pernambuco (Caruaru - PE) o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e o Inteiro Teor da Deliberação.



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

DR. CRISTIANO PIMENTEL - PROCURADOR:

Sr. Presidente, só queria fazer uma sugestão ao relator de também informar o juízo de Direito que provocou essa auditoria, do resultado da auditoria porque pelo menos no voto não constou. Não sei se há em algum outro lugar esse encaminhamento.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO - RELATOR:

Eu acato a sugestão. De fato, foi esquecimento mesmo, acho que é devido, já que foi uma provocação, um juiz de Direito. Acho bem pertinente que se encaminhe o resultado desta auditoria especial a Sua Excelência, o juiz de Direito.

Já votei, Sr Presidente, e acatei a sugestão do Ministério Público de Contas presente na sessão.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Colocado o voto de V. Exa. com a sugestão do Ministério Público, não havendo divergência, considero aprovado. E devolvo a presidência ao Conselheiro Marcos Loreto.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.